



Parecer n. 93/2025.

Referência: Projeto de Lei nº 1729, de 2025.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 - LDO, do Município de São Felipe D’Oeste-RO e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1729, de 2025, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que versa sobre o estabelecimento das diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao exercício financeiro de 2026, nos moldes do que preceitua o § 2º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

O projeto disciplina, em capítulos e dispositivos próprios, as metas e prioridades do governo municipal, a organização orçamentária, os critérios para elaboração e execução do orçamento, bem como disposições relativas à dívida pública, precatórios, renúncias de receitas e despesas com pessoal, entre outros pontos relevantes da gestão fiscal.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para



legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, X, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, que assim dispõe:

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

X - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

Dessa forma, conforme se depreende dos dispositivos, a competência para propor e aprovar a LDO é do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, respectivamente, atendendo ao princípio da legalidade e aos limites da função típica, portanto, regular a tramitação do presente Projeto de Lei.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem por objetivo orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), estabelecendo as metas e prioridades da administração pública, definindo as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação nas agências financeiras oficiais de fomento, conforme dispõe o art. 165, §2º, CF/88:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Nesta perspectiva, a LDO é ponto intermediário entre o Plano Plurianual – que estipula metas e define programas em uma perspectiva global – e a Lei do Orçamento Anual (LOA), que estima, de forma detalhada, a aplicação dos recursos nas mais diferentes áreas.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos o que dispõe o art. 4º, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:



I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como



os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

A partir disso, vê-se que o conteúdo do presente Projeto de elaboração da LDO, juntamente com os documentos que foram anexados, atendem às exigências legais, apresentando, metas fiscais e prioridades da administração pública municipal para 2026; regras para elaboração da Lei Orçamentária Anual; normas para alterações tributárias e critérios de limitação de empenho; orientações sobre despesa com pessoal e encargos sociais; diretrizes para execução orçamentária e contingenciamento.

Convém ressaltar que eventuais emendas ofertadas ao Projeto de Lei em questão deverão guardar consonância com o PPA - Plano Plurianual vigente e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, salientando-se aos Senhores Vereadores a importância de analisarem com atenção os Anexos constantes do Projeto de Lei e, em havendo dúvidas, requerer-se análise e apontamentos técnicos contábeis, financeiros e orçamentários junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1729, de 2025, que estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), referente ao exercício financeiro de 2026.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 08 de setembro de 2025.

Larrubia Buss Discher
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946